



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 239-A, DE 2007

(Do Senado Federal)

PLS Nº 403/03
OFÍCIO Nº 327/07 (SF)

Altera os §§ 3º e 4º do art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o furto de energia e sinais; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MARCOS ROGÉRIO).

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Os §§ 3º e 4º do art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.155.

.....
 § 3º Incide na mesma pena quem capta, utiliza, reproduz ou desvia, indevidamente, para uso próprio ou de outrem, energia ou sinal elétrico, eletrônico, eletromagnético ou óptico, inclusive de radiodifusão sonora ou de sons e imagens, ou qualquer outra forma de energia ou sinal que possua valor econômico.

§4º

I – com destruição ou rompimento de obstáculo;

.....
 V – na hipótese do § 3º deste artigo, com o objetivo de auferir qualquer vantagem pecuniária.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de fevereiro de 2007.

Senador Renan Calheiros
 Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....
 PARTE ESPECIAL

TÍTULO II
 DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I
 DO FURTO

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.

* § 5º acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.

Furto de coisa comum

Art. 156. Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 2º Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei oriundo do Senado Federal, que vem a esta Casa para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, cujo objeto é a alteração do art. 155 do Código Penal, onde é tipificado o crime de furto.

A intenção do legislador é alterar a redação do § 3º do mencionado dispositivo legal, em que se equipara a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico à coisa móvel.

Pela redação proposta, incidirá nas mesmas penas do furto quem captar, utilizar, reproduzir ou desviar, indevidamente, para uso próprio ou de outrem, energia ou sinal elétrico, eletromagnético ou óptico, inclusive de radiodifusão sonora ou de sons e imagens, ou qualquer outra forma de energia ou sinal que possua valor econômico.

A par disso, promove-se uma alteração à redação do inciso I do § 4º do art. 155, e é acrescido, ao mesmo § 4º, o inciso V, pelo qual será considerado furto qualificado o previsto no § 3º, quando se der com o objetivo de auferir qualquer vantagem econômica.

De acordo com o Senador Aelton Freitas, autor da proposição, os “furtos” de energia elétrica, de frequências de telefone celular ou de sinais de televisão por assinatura têm se tornado cada vez mais comuns na última década, e a persecução penal do Estado não tem sido enriquecida e fortalecida na mesma medida, o que, por conseguinte, tem gerado perdas de receita para várias empresas, aumentos de taxas para os consumidores honestos e a usurpação dos direitos intelectuais dos autores, produtores e artistas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição atende ao pressuposto de constitucionalidade, na medida em que é competência da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre Direito Penal, sendo legítima a iniciativa parlamentar e adequada a elaboração de lei ordinária.

A juridicidade acha-se preservada, não ofendendo, o projeto, princípios informadores do ordenamento pátrio.

A técnica legislativa ressenete-se, apenas, da falta de artigo inaugural, com o objeto da lei.

No mérito, é, de fato, oportuna a alteração da redação do § 3º do art. 155 do diploma repressor.

Pela sua redação atual, ficam equiparadas, expressamente, à coisa móvel, a eletricidade e outras energias, como radioatividade, térmica, mecânica e outras. A redação proposta é mais abrangente, principalmente no que concerne aos sinais de televisão por assinatura e de telefonia celular.

Quanto aos sinais de radiodifusão sonora e de sons e imagens, melhor seria se explicasse que se trata daqueles de recepção onerosa, haja vista que a regra geral é a recepção livre e gratuita, para a qual não se justificaria a tipificação penal equiparada ao furto.

No que concerne às alterações concebidas para o § 4º (furto qualificado), tem-se que a supressão, no inciso I, da expressão “à subtração da

coisa” é despicienda, haja vista que, na hipótese do § 3º, há uma equiparação legal, embora seja evidente que, no caso da energia, não se dê, fisicamente, a subtração.

Já o acréscimo do inciso V, para tornar mais grave a pena no caso de furto de energia sem ser para uso próprio, mas para auferir lucro, é meritória, mas a redação pode ser aperfeiçoada – já que, mesmo na hipótese de uso próprio, há vantagem econômica para o agente (mesmo porque se trata, por definição, de um crime contra o patrimônio).

Contudo, registro o fato de que, com a intenção de promover nova organização e uniformização da legislação brasileira especificamente no que tange aos crimes e penas visando a maior efetividade da lei penal, foi proposta à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em 26 de maio de 2011, nos termos do art. 29, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a criação de Subcomissão Especial para analisar todos os projetos em tramitação que tratem de crimes e penas, a fim da proposição de nova sistematização da parte especial do Código Penal e demais alterações cabíveis na legislação esparsa.

No âmbito da Subcomissão mencionada apresentei três emendas globais aos anteprojetos apresentados pelos respectivos subgrupos, dentre os quais, o que trata da reforma do Código Penal no que tange aos crimes contra o patrimônio. Na oportunidade apresentei proposta similar à presente, em que se equipara à coisa móvel o documento de identificação pessoal, a energia elétrica, a água ou gás canalizados, o sinal de televisão a cabo ou de internet ou item assemelhado que tenha valor econômico.

De outra parte, sugeri, na mesma oportunidade, a criação do art. 156-A, em que tipifico a conduta de interceptar sinal de comunicação audiovisual de acesso condicionado e distribuí-lo, com o fim de obter vantagem econômica, para si ou para outrem, sob pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Com intuito de aperfeiçoar o texto apresentamos o presente Substitutivo. Na primeira modificação achamos importante incluir, como coisa móvel, “o documento de identificação pessoal, a água ou gás canalizados, a internet, e o sinal de comunicação audiovisual de acesso condicionado”, esse último, termo técnico adequado que equivale ao “sinal de televisão por assinatura”, conforme a lei n.º 12.485/2011. Também, acrescentamos o art. 156-A, no rol do furto de coisa comum, para punir aquele que intercepta sinal de acesso condicionado para seu uso ou para distribuí-lo, estipulando pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Diante das razões expostas, e por uma questão de coerência, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 239, de 2007, na forma do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2015.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 239, DE 2007

Altera a redação do §3º do art. 155 e acrescenta o art. 156-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a redação do §3º do art. 155, e acrescenta o art. 156-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tratar sobre o crime de furto de energia, de documento de identificação pessoal, de água ou gás canalizados, de sinal de comunicação audiovisual de acesso condicionado, de internet ou item assemelhado que tenha valor econômico.

Art. 2º. O §3º do art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155.

.....
§3º Equipara-se à coisa móvel o documento de identificação pessoal, a energia elétrica, a água ou gás canalizados, o sinal de comunicação audiovisual de acesso condicionado, a internet ou item assemelhado que tenha valor econômico, sem a devida contraprestação financeira.”

Art. 3º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 156-A:

“Art. 156-A. Interceptar sinal de comunicação audiovisual de acesso condicionado, utilizá-lo ou distribuí-lo, com o fim de obter vantagem econômica, para si ou para outrem:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2015.

Deputado MARCOS ROGÉRIO

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Ouvindo os nobres colegas da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, entendo necessário o reexame da matéria a fim de que sejam produzidos alguns ajustes atinentes ao mérito da proposta.

Com a concordância dos membros presentes, solicito a supressão do termo “documento de identificação pessoal” no parecer apresentado, uma vez que os itens equiparados à coisa móvel previstos no §3º do art. 155 possuem valor econômico.

Também, entendemos ser mais adequado alterar a pena máxima prevista no art. 156-A, diminuindo-a para 2 (dois) anos, para que o tipo seja enquadrado como crime de menor potencial ofensivo e o conflito dirimido no âmbito dos Juizados Especiais Criminais.

Por todo exposto, mantenho o posicionamento inicial, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 239, de 2007, na forma do substitutivo que ora apresento.

Sala das Comissões, em 21 de maio de 2015.

Deputado MARCOS ROGÉRIO

PDT/RO

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 239, DE 2007

Altera a redação do §3º do art. 155 e acrescenta o art. 156-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a redação do §3º do art. 155, e acrescenta o art. 156-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tratar sobre o crime de furto de energia, de água ou gás canalizados, de sinal de comunicação audiovisual de acesso condicionado, de internet ou item assemelhado que tenha valor econômico.

Art. 2º. O §3º do art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155.

.....
 §3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica, a água ou gás canalizados, o sinal de comunicação audiovisual de acesso condicionado, a internet ou item assemelhado que tenha valor econômico, sem a devida contraprestação financeira. (NR)”

Art. 3º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 156-A:

“Art. 156-A. Interceptar sinal de comunicação audiovisual de acesso condicionado, utilizá-lo ou distribuí-lo, com o fim de obter vantagem econômica, para si ou para outrem:
 Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2015.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
 Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo, do Projeto de Lei nº 239/2007, nos termos do Parecer com Complementação de Voto, do Relator, Deputado Marcos Rogério. O Deputado Rodrigo Pacheco apresentou Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, André Fufuca, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Bonifácio de Andrada, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho,

Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Francisco Floriano, Giovani Cherini, Indio da Costa, Jhc, João Campos, José Fogaça , Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luis Tibé, Luiz Couto, Luiz Sérgio, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza , Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Bruna Furlan, Delegado Waldir, Glauber Braga, Lucas Vergilio, Mário Negromonte Jr., Marx Beltrão , Mauro Lopes, Max Filho, Odelmo Leão, Odorico Monteiro, Professor Victório Galli, Reginaldo Lopes, Rubens Otoni, Sandro Alex, Silas Câmara, Valtenir Pereira e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 239, DE 2007**

Altera a redação do §3º do art. 155 e acrescenta o art. 156-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a redação do §3º do art. 155, e acrescenta o art. 156-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tratar sobre o crime de furto de energia, de água ou gás canalizados, de sinal de comunicação audiovisual de acesso condicionado, de internet ou item assemelhado que tenha valor econômico.

Art. 2º. O §3º do art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155.

.....
§3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica, a água ou gás canalizados, o sinal de comunicação audiovisual de acesso condicionado, a internet ou item assemelhado que tenha valor econômico, sem a devida contraprestação financeira. (NR)”

Art. 3º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 156-A:

“Art. 156-A. Interceptar sinal de comunicação audiovisual de acesso condicionado, utilizá-lo ou distribuí-lo, com o fim de obter vantagem econômica, para si ou para outrem:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão, 27 de maio de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO RODRIGO PACHECO

Conquanto se ateste o brilho do trabalho do senhor relator, que reconheceu a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa, votando pela aprovação da proposição, nos termos do substitutivo por ele apresentado, no atinente ao mérito, abre-se a divergência.

A uma, tem-se como inviável a tipificação do comportamento de subtração de documento de identificação pessoal, porquanto o furto, como crime contra o patrimônio, demanda a existência de prejuízo econômico, inexistente na hipótese em liça.

Confira-se, a propósito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. FURTO E ESTELIONATO (ARTIGOS 155 E 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). SUBTRAÇÃO DE FOLHAS DE CHEQUE EM BRANCO, CARTÕES BANCÁRIOS E DOCUMENTOS PESSOAIS DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE EXPRESSÃO ECONÔMICA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. A tese referente à absolvição do paciente quanto ao delito de furto, ante a apontada atipicidade da conduta, não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem quando do julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa, o que impediria a sua apreciação diretamente por esta Corte Superior de Justiça, por caracterizar atuação em indevida supressão de instância.

2. Contudo, embora não exista manifestação prévia do Tribunal a quo a respeito do tema, diante da ocorrência de flagrante ilegalidade é possível a concessão da ordem de ofício.

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, folhas de cheque e cartões bancários não podem ser objeto material do crime de receptação, uma vez que desprovidos de

valor econômico, indispensável à caracterização do delito contra o patrimônio, entendimento também aplicável ao crime de furto, destinado à tutela do mesmo bem jurídico. Precedentes.

4. In casu, a conduta atribuída ao paciente consistiu na subtração de uma carteira, na qual continham, além de documentos de identificação diversos, um talão de cheque e cartões de crédito e de movimentação de conta-corrente, objetos que não trazem em si qualquer valoração econômica, não havendo ofensa, portanto, ao bem jurídico tutelado pela norma penal invocada.

(...)

3. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegada a ordem. Writ concedido de ofício apenas para absolver o paciente do delito de furto, em razão da atipicidade da conduta praticada.

(HC 118.873/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 25/04/2011)

A duas, verifica-se o caráter excessivo da pena máxima cominada para o idealizado artigo 156-A. Levando-se em consideração o critério sistemático e o escalonamento de reprovabilidade ínsito à conduta prevista no aludido dispositivo, tem-se como mais adequado o estabelecimento do limite de dois anos de reclusão. Ademais, com essa alteração, a resposta estatal se materializará de modo mais célere, visto que, então, serão aplicáveis as disposições dos Juizados Especiais Criminais, com um rito dotado de maior celeridade.

Ante o exposto, o meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa, e, no mérito, sugerimos a esta Comissão a aprovação do Projeto de Lei nº 239, de 2007, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2015.

Deputado RODRIGO PACHECO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 239, DE 2007

Altera a redação do §3º do art. 155 e acrescenta o art. 156-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do § 3º do art. 155, e acrescenta o art. 156-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tratar sobre o crime de furto de energia, de água ou gás canalizados, de sinal de comunicação audiovisual de acesso condicionado, de internet ou item assemelhado que tenha valor econômico.

Art. 2º. O § 3º do art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 155.

§3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica, a água ou gás canalizados, o sinal de comunicação audiovisual de acesso condicionado, a internet ou item assemelhado que tenha valor econômico, sem a devida contraprestação financeira.”

Art. 3º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 156-A:

“Art. 156-A. Interceptar sinal de comunicação audiovisual de acesso condicionado, utilizá-lo ou distribuí-lo, com o fim de obter vantagem econômica, para si ou para outrem:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2015.

Deputado RODRIGO PACHECO

FIM DO DOCUMENTO